

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

**LEI ESTADUAL Nº 9.737/2022 E CULTURA GOSPEL: heranças de um Estado
confessional**

**STATE LAW NO. 9.737/2022 AND EVANGELICAL CULTURE: legacies of a
confessional State**

Rodrigo Medeiros de Mendonça¹

RESUMO

O presente artigo se propõe a examinar as implicações da Lei Estadual nº 9.737/2022, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura do Pará (SECPA). A análise foca na escolha da valorização da cultura gospel como um dos objetivos do SECPA, destacando como essa preferência reflete uma continuidade histórica de certa confessionalidade cristã característica do Estado brasileiro, agora favorecendo grupos pentecostais, atentando-se à tendência deste segmento religioso em defender uma pauta política que transcende o espaço privado e invade o espaço público. O artigo critica a tensão entre a laicidade constitucional e a influência religiosa, sugerindo que tal favoritismo pode comprometer o pluralismo religioso e a diversidade cultural consignados pela Carta de 1988 e a formulação de políticas públicas inclusivas no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE

Cultura gospel. Confessionalidade. Direitos culturais. Pluralismo religioso.

ABSTRACT

This article aims to examine the implications of State Law No. 9.737/2022, which established the State of Pará Cultural System (SECPA). The analysis focuses on the decision to value evangelical culture as one of SECPA's objectives, highlighting how this preference reflects a historical continuity of Christian confessionalism, characteristic of the Brazilian state, now favoring Pentecostal evangelical groups. It also draws attention to the tendency of this religious

¹ Graduando do 7º semestre do curso de bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pesquisador voluntário no grupo “Federalismo e Direitos Culturais no Estado do Pará: perspectivas e efetividade do sistema estadual de cultura – Lei 9.737/2022”, coordenado pela Profª Drª Patrícia Blagitz Cichovski.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

segment to advocate for a political agenda that transcends the private sphere and invades the public space. The article critiques the tension between constitutional secularism and religious influence, suggesting that such favoritism may compromise the religious pluralism and cultural diversity enshrined in the 1988 Constitution and the formulation of inclusive public policies in Brazil.

KEYWORDS

Evangelical culture. Confessionalism. Cultural rights. Religious pluralism.

INTRODUÇÃO

Em novembro de 2022, foi sancionada, no Estado do Pará, a Lei Estadual nº 9.737/2022, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura do Pará (SECPA), dispondo a respeito de seus princípios, objetivos, instrumentos de gestão, dentre outros elementos comuns às políticas públicas. Em sua estrutura e principiologia, o SECPA obedece, com considerável fidelidade, às linhas gerais delineadas pelo art. 216-A da Constituição Federal pelo recém-criado marco legal do Sistema Nacional de Cultura (Lei nº 14.835/2024). Não obstante, a legislação estadual possui aspectos dissidentes, que chamam a atenção quando de uma leitura mais detida do texto normativo.

Uma dessas peculiaridades, que se constitui como objeto de análise deste estudo, é a especial atenção destinada à cultura gospel, cuja valorização foi definida como um dos objetivos expressos do SECPA, conforme o art. 3º, inciso VII de sua lei instituidora, sendo a única manifestação cultural religiosa citada nominalmente pelo legislador estadual. Desse modo, ao passo que a Lei nº 9.737/2022 traz mecanismos precursores de uma nova institucionalidade cultural no Estado do Pará, também impõe o enfraquecimento de possíveis ações em prol do patrimônio cultural paraense. Logo, infere-se que há uma tensão entre a norma maior, que delineia um Estado laico onde a regra é o pluralismo religioso, e a Lei do SECPA, que prestigia uma denominação religiosa em detrimento das demais

Mediante esse contexto, o presente artigo foi dividido em três partes. A primeira busca realizar uma breve revisão histórica acerca das origens da confessionalidade que permeia o Estado brasileiro e como ela possibilitou a permanência de estratégias de dominação, que hoje são usufruídas por grupos religiosos pentecostais. Em sequência, são pontuados os efeitos desses fatores históricos culturais no processo de desenvolvimento de políticas públicas, como

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

ênfase na Lei nº 9.737/2022, que culminam em um cenário de violação de preceitos constitucionais instituídos pela Carta de 1988.

Por fim, levanta-se a discussão acerca do embate entre as diferentes dimensões da laicidade, exprimida na obrigação do Estado de agir enquanto garantidor de direitos, levando em consideração tanto aspectos formais quanto materiais que circunscrevem a existência das religiões em nosso país, com o respectivo reflexo na elaboração e execução de programas públicos.

METODOLOGIA

Como instrumento metodológico, buscou-se utilizar do método dedutivo, complementado por pesquisa bibliográfica, onde, a partir da análise de obras do campo do direito constitucional, políticas públicas e interpretação legislativa, apurar as condições que possibilitaram um ambiente favorável e aberto para permanência de traços herdados de um Estado Confessional, expressos, no presente trabalho, na Lei nº 9.737/2022.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes de tudo, faz-se necessário realizar uma breve remissão histórica ao desenvolvimento da laicidade e da liberdade religiosa em nossos textos constitucionais.

A Constituição imperial, outorgada em 1824, instituiu um Estado confessional católico, onde o monarca seria coroado pela “graça de Deus”, e deveria jurar manter a religião do Estado (art. 105). Os direitos políticos eram limitados aos católicos (art. 95) e a liberdade religiosa era existente, mas fragilizada: garantia-se apenas o direito ao culto doméstico, vedada a manutenção de templos com forma exterior (art. 179, V) (Reis, 2014).

Com o advento da República, inaugura-se no país o modelo de separação entre Igreja e Estado. Formalmente, a ruptura realizada pelo texto constitucional de 1891 era relativamente rígida. Vedou-se ao Estado estabelecer, subvencionar ou embaraçar cultos (art. 11), consagrou-se a liberdade religiosa (art. 72, § 3º), foram secularizados os cemitérios (art. 72, § 5º) e o ensino público foi laicizado (art. 72 § 6º), dentre outras alterações (Reis, 2014).

Não obstante, a ruptura não foi social e politicamente aceita de maneira imediata, atraindo a resistência de setores da Igreja e de setores da sociedade civil, de modo que o laicismo do

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

texto constitucional fora mitigado pela interpretação de seus dispositivos, bem como pelas práticas sociais e pela regulação infraconstitucional (Reis, 2014).

A Constituição seguinte, de 1934, construiu seu modelo de laicidade calcada nessa demanda, aproximando novamente religião e Estado. A nova ordem constitucional promoveu mudanças baseadas no reconhecimento do religioso no âmbito público (Reis, 2014), cabendo citar o direito à assistência religiosa nos estabelecimentos oficiais (art. 113, § 6º), possibilidade de reconhecimento civil do casamento religioso (art. 146) e o ensino religioso nas escolas públicas (art. 153).

Essa moldura, nomeada por Reis (2014) como laicidade flexível ou *soft*, permaneceu nos textos constitucionais que sucederam a carta de 1934, com a inclusão da imunidade tributária a templos e a possibilidade de prestação alternativa na hipótese de escusa de consciência, esquema preservado pela Constituição Cidadã de 1988.

Não obstante, convém lembrar que esta laicidade temperada não foi pensada e executada em benefício de um pluralismo religioso multicultural. Historicamente, o predomínio do cristianismo, especialmente o catolicismo romano, marcou as dinâmicas de diálogo entre Estado e religião.

O entrelaçamento histórico, político e ideológico entre o Estado brasileiro e o cristianismo é tão notório que foi reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI nº 4.439/DF. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, ao defender a compatibilidade do modelo de ensino confessional com a Constituição, afirma, como fundamento de sua decisão, haver em nosso país uma “herança cultural cristã”, sendo esta um “fato presente e marcante na sociedade” (Brasil, 2017).

No decorrer do século XX, no entanto, a ascendência demográfica e política dos pentecostais alterou significativamente algumas dinâmicas, ofuscando o protagonismo do catolicismo, mas ao mesmo tempo aproveitando-se de seu legado no que diz respeito às interações do Poder Público com segmentos religiosos.

Em termos demográficos, o crescimento dos protestantes tem sido uma forte tendência desde os anos 1980. Na época, os evangélicos representavam cerca de 6% da população, ao

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

passo que, em 2023, o número alcançava a marca dos 22% da população², com um terço dos adultos identificando-se com o segmento religioso.

Para além das mudanças em termos populacionais, os pentecostais avolumaram-se também no campo político. Inicialmente com uma atuação voltada para a expansão e influência na vida privada, a atuação intensiva de grupos pentecostais demonstra que seu impulso religioso, associado principalmente ao conservadorismo político, tem como foco a defesa de uma pauta política que transcende o espaço privado e invade o espaço público (Rodrigues, 2023).

Parte dessa atuação é materializada pelo grupo de religiosos reunidos no grupo de articulação política popularmente conhecido como bancada evangélica, que “tem a frente interesses de líderes evangélicos com direcionamentos específicos, em pautas que defendem a família e dogmas religiosos na compreensão de um ordenamento social” (Rodrigues, 2023). A Frente Parlamentar Evangélica demonstra interesse em políticas públicas que não só beneficiem seu segmento em seus espaços privados, “mas a introdução de medidas desta esfera para o debate público” (Rodrigues, 2023).

Rodrigues (2023) segue afirmando que “a direita religiosa no Brasil, como a americana, tem apresentado um modelo de religião pública, ao atuar fora de sua esfera de influência no campo privado, na interpretação da sociedade como uma extensão de sua fé.”

Tem-se, assim, um grupo político de fundo religioso cuja atuação busca emplacar a seus preceitos religiosos com notada robustez. Além da grande potência política conquistada pelos pentecostais na última década, a herança de um Estado com tendências à confessionalidade traz ares facilitadores e de aceitabilidade às suas concepções.

Pode-se dizer portanto, que estes grupos religiosos emergentes se beneficiam de uma institucionalidade pouco secularizada, decorrente da maneira pela qual se deram as relações do Estado brasileiro e a Igreja Católica no decorrer de nossa história, mas expandindo sua área de atuação e influência de maneira cada vez mais ostensiva, até tornarem-se inescapáveis no debate político brasileiro.

² CAPOMACCIO, Sandra. Um em cada três adultos no Brasil se identifica como evangélico. **Jornal da USP**. São Paulo, 06 de set. de 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/um-em-cada-tres-adultos-no-brasil-se-identifica-como-evangelico/>. Acesso em 25 de ago. de 2024.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Considerando o cenário delineado, cumpre dizer que o Estado não pode adotar uma postura inerte em face do fenômeno religioso. Aceitando a premissa de que a laicidade estabelecida pela Constituição de 1988 não pressupõe uma total negação da importância da religião, a opção pelo pluralismo revela a necessidade de se adotar uma “feição positiva ou prestacional, que impõe atuação” (Rothenburg, 2016).

Isso porque, uma laicidade abstencionista e indiferente às dinâmicas religiosas, segundo Rothenburg (2016),

“[...] deixa aberta a porta para o livre jogo das forças sociais e, nessa medida, sob o pretexto de não intervir, o Poder Público acaba por permitir e assegurar que prevaleçam os movimentos religiosos mais fortes e – provavelmente mais fortes inclusive porque contaram com o apoio oficial em determinado momento –, sem apoio para os movimentos religiosos mais frágeis” (p. 54)

Nesse sentido, se já não é possível se falar em uma postura de indiferença estatal em relação ao fenômeno religioso, sob pena de se permitir o apagamento ou a marginalização de minorias religiosas, menos aceitável ainda é a atuação positiva do Estado em favorecimento de grupos religiosos majoritários, como aquela possibilitada pelo art. 3º, inciso VII da Lei Estadual nº 9.737/2022.

A esfera religiosa representa um aspecto fundamental do fenômeno cultural, cuja diversidade e pluralismo, com resguardo dos elementos identitários, regem a ação do Estado, enquanto garantidor dos direitos culturais, na forma de dogmas constitucionais (Cunha Filho, 2018, p. 135)

Quando se discute a respeito de políticas públicas de trato cultural, é fundamental que o norte da discussão parta da concepção de que o Estado não pode desenvolver programas de ação mediante aplicação de parâmetros internos, que não estimem as reais dinâmicas de dominação entre as denominações religiosas existentes no país.

Considerando que o princípio implícito do pluralismo cultural indica ao Poder Público a igualdade de hierarquia e *status* de dignidade de todas as manifestações culturais (Cunha Filho, 2018, p. 74), faz-se necessário uma ação estatal, legislativa e administrativa, que busque efetivar essa igualdade em atenção à demanda e à necessidade real que cada cultura exige no caso concreto. Em outras palavras, a política cultural deve se orientar pela igualdade *material* entre as manifestações, e não apenas *formal*, sob pena de tornar-se mera reprodutora de valores majoritários.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Não é à toa que o constituinte elegeu as culturas indígenas e afro-brasileiras como objeto de particular proteção do Estado brasileiro, conforme determinado pelo art. 215, §1º da Constituição Federal, considerando a vulnerabilidade histórica e fragilidade institucional que acompanham tais manifestações culturais e as políticas a elas relacionadas.

No âmbito das políticas culturais, a frágil institucionalidade cultural existente em nosso país dedicou-se, quase que exclusivamente, a preservar e promover a identidade cultural branco-ocidental (Rubim, 2017), ao passo que preservação das manifestações culturais dos povos negros e originários se deu em função “mais de suas capacidades de resistir e criar mecanismos de afirmação simbólica do que de quaisquer apoios e institucionalidades culturais”.

Assim, a interpretação de ações estatais consoante ao disposto constitucional possibilita a proteção e desconstrução de paradigmas tradicionais oriundos desta herança confessional cristã que ainda permeia o Estado brasileiro. A formulação e execução de políticas públicas, portanto, devem se pautar levando em consideração as dinâmicas de poder existentes entre todas as religiões, visando corrigir distorções e garantir a sobrevivência das mais diversas formas de expressão de religiosidade

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou apresentar, a partir de um estudo histórico das interações entre o Estado brasileiro e segmentos religiosos, bem como a análise da ação política de grupos evangélicos, como o disposto no art. 3º, inciso VII da Lei Estadual nº 9.737/2022, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura do Pará (SECPA), pode potencializar distorções entre representatividade da religião cristã, sobretudo as de denominação pentecostal, e outras religiões que compõe o cenário cultural brasileiro.

O esforço empreendido foi de demonstrar como a atuação de grupos pentecostais na política brasileira, marcada por um ostensivo proselitismo que busca inserir no debate público a dogmática religiosa evangélica, associada à histórica confessionalidade que marca a estrutura do Estado brasileiro, pode afetar a formulação de políticas públicas. Isso em função da permeabilidade que nosso país possui na recepção e reprodução de ideais religiosos dentro da cena pública, produto principalmente da influência histórica que o catolicismo exerceu na política brasileira, sendo inclusive adotada como religião oficial quando da outorga de nossa primeira Constituição.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Por óbvio, não se busca afirmar que o neopentecostalismo substituiu mecanicamente o catolicismo em suas formas de agir, e agora sua predominância político-econômica se manifesta de maneira idêntica, reproduzindo as mesmas práticas, mas sim que movimentos religiosos evangélicos se valem da laicidade cambaleante do Estado brasileiro, historicamente relativizada pela influência da religião católica, e portanto, igualmente cristã, para defesa de “uma pauta política que transcende o espaço privado e invade o espaço público.” (Rodrigues, 2023), em detrimento das demais manifestações religiosas, com reflexo na formulação e execução de políticas públicas.

A Constituição de 1988, por outro lado, optou pelo pluralismo e pela diversidade cultural como valores jurídicos orientadores do Estado brasileiro. As políticas culturais, desse modo, devem ser pensadas de modo a tentar, ainda que minimamente, atenuar as desigualdades de representatividade entre as diferentes religiões, enquanto formas de expressão cultural. Logo, o planejamento e a execução desses programas de ação devem se afastar de uma postura de pura abstenção diante das desigualdades materiais existentes entre as denominações, mas sem priorizar grupos majoritários.

Assim, inegável posição de preeminência do pentecostalismo na atual conjuntura política brasileira, bem como a histórica e renitente confessionalidade cristã que tem caracterizado nosso país, evidenciam a inadequação constitucional do disposto no art. 3º, inciso VII da Lei Estadual nº 9.737/2022, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura do Pará (SECPA), por representar violação aos princípios fundamentais do pluralismo e da diversidade cultural que orientam o ordenamento constitucional brasileiro. Os efeitos decorrentes na escolha pela priorização da cultura gospel nas políticas culturais do estado devem, portanto, ser cuidadosamente observados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 – Distrito Federal. Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio laicidade do Estado/liberdade religiosa. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. Conformidade com o art. 210, § 1º, do texto constitucional. Constitucionalidade do artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil promulgado pelo Decreto

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

7.107/2010. Ação direta julgada improcedente. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>. Acesso em 25 ago. de 2024

CAPOMACCIO, Sandra. Um em cada três adultos no Brasil se identifica como evangélico. **Jornal da USP**. São Paulo, 06 de set. de 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/um-em-cada-tres-adultos-no-brasil-se-identifica-como-evangelico/>. Acesso em 25 de ago. de 2024.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos Direitos Culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

GIUMBELLI, Emerson. A laicidade segundo o Supremo Tribunal Federal brasileiro: observações sobre o julgamento acerca do ensino religioso confessionnal. **Transformações da laicidade: estado, religião e sociedade em relação**. Brasília: ABA Publicações, p. 243-272, 2024.

PARÁ. Lei nº 9.737, de 22 Novembro de 2022. Lei Estadual que instituiu o Sistema Estadual de Cultura do Pará. Pará, 22 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/194528.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

REIS, Jane. A Aplicação De Regras Religiosas De Acordo Com a Lei Do Estado: Um Panorama Do Caso Brasileiro. **Revista da AGU**, v. 41, p. 9-42, 2014.

RODRIGUES, Túlio Magalhães. A New-Right e a Influência Política na Religião: Apontamentos sobre o Ativismo Religioso na Política Brasileira. **Em Tempo de Histórias**, v. 22, n. 42, p. 37-59, 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade religiosa no multiculturalismo. **Ius Gentium**, v. 7, n. 1, p. 40-71, 2016.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Desafios e dilemas da institucionalidade cultural no Brasil. **Matrizes**, v. 11, n. 2, p. 57-77, 2017.

SALVIANO, Edilson; BUSANELLO, Fernanda. Trajetória do Ensino Religioso no Brasil: resquícios do Estado confessionnal no Estado Democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 39, n. 2, 2023.